

**ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h20, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de viagem a serviço; e Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, motivo não informado, e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 37ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 3/10/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa)**. **PROCESSO Nº 11.269/2018 (Apensos: 12.707/2017 e 10.026/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, referente ao exercício de 2017. **Advogado**: Luiz Fernando Mafra Negreiros - OAB/AM 5641. **ACÓRDÃO Nº 2209/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13105/2015-CPC; **10.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Prefeito Municipal de Amaturá à época; **10.3. Determinar** que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **10.4. Arquivar** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Amaturá, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, Prefeito Municipal à época, referente ao exercício de 2017, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 12.457/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de Responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, do Exercício de 2019. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 170/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.

5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, I, c/c art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 223, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 170/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, para que, na competência prevista no art. 127, da CE/1989, julgue as referidas contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo-SECEX que tome medidas cabíveis para a autuação de processos apartados referentes aos Atos de Gestão, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, acompanhadas as documentações referentes às impropriedades apontadas nos relatórios técnicos e pareceres constantes nestes autos; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Içá. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 14.021/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caruarí, de responsabilidade do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, referente ao exercício de 2002. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 10.814/2023** - Consulta interposta pela Procuradoria Geral de Parintins, acerca da viabilidade e amparo legal para aquisição de alimentação escolar com recursos do salário educação. **ACÓRDÃO Nº 2210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada da seguinte forma: Considerando o disposto no art. 208, inciso VII, c/c o art. 212, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, e ainda reconhecendo não haver vedação legal, conforme art. 7º da Lei nº 9766/1998, é viável a aplicação do Salário Educação em programas suplementares para garantir a alimentação escolar básica. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 11.741/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 15.667/2020** - Prestação de Contas da Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de

Manaus – UGPI, de responsabilidade do Sr. Frank Abraham Lima, referente ao exercício 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho). PROCESSO Nº 12.588/2017* - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 26/2014, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Anori. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182. **ACÓRDÃO Nº 2249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido entregues pela Concedente a Corte de Contas e a data da primeira notificação válida, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2. Dar ciência** da decisão à Sra. Lucelisy Silva Borges, à Sra. Sansuray Pereira Xavier, à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Anori; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **8.4. Arquivar** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 26/2014-SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e à Prefeitura Municipal de Anori, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.533/2018** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 24/2008, firmado entre a SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-31, Dr. Renato Pereira Gonçalves de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, de acordo com dispositivo artº, da Resolução nº 06/2016, sem reconhecimento da prescrição processual. *Vencido o Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a ocorrência da prescrição, Ciência e Arquivamento.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 11.925/2023 (Apenso: 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018 e 11.923/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão nº 848/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.548/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.923/2023 (Apenso: 11.925/2023, 11.548/2020, 11.547/2020, 12.015/2018)* - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliete da Cunha Beleza, em face do Acórdão nº 846/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.547/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira*

**Barbosa).** **PROCESSO Nº 13.876/2019** - Tomada de Contas referente a 1ª e a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 60/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956, Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 2252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não reconhecer** a ocorrência da prescrição nos autos da presente Tomada de Contas Especial de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barreirinha, pelas razões e fundamentos esposados no Relatório/Voto; **8.2. Determinar** a retomada do regular andamento instrucional da hodierna Tomada de Contas Especial de Convênio, nos exatos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a prescrição, Ciência e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 15.685/2020 (Apenso: 15.684/2020)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 32/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maués e a Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828 e Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Freitas Nascimento OAB/AM nº 6.445. **ACÓRDÃO Nº 2253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva dos Órgãos Técnico e Ministerial acerca da procedência ou improcedência da Representação. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Reconhecer a Prescrição, Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.684/2020 (Apenso: 15.685/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 032/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, , Carla Dayany da Luz de Abreu - 7038, Mariana de Jesus Rodrigues Ramos - 9702, Luzilena Gomes Mota - 9991, Lourival Siqueira Silva Neto - 11828 e Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679 e Filipe de Freitas Nascimento OAB/AM nº 6.445, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix - OAB/AM OAB/AM n. 6727. **ACÓRDÃO Nº 2254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a reinstrução do processo, a partir da emissão de manifestação conclusiva do Órgão Técnico acerca da legalidade ou ilegalidade do Convênio e regularidade ou irregularidade da Prestação de Contas, nos termos do art. 78 da RI-TCE/AM, e manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 79 do RI-TCE/AM. *Vencida a Presidência que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mnedes que votou por Reconhecer a Prescrição, Ciência e Arquivamento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis

Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 13.581/2021 (Apenso: 13.584/2021, 13.585/2021, 13.588/2021, 13.582/2021, 13.586/2021, 13.599/2021, 13.595/2021, 13.597/2021, 13.596/2021, 13.587/2021, 13.589/2021, 13.590/2021, 13.592/2021, 13.594/2021, 13.591/2021, 13.583/2021, 13.598/2021, 13.580/2021 e 13.593/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2003, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião - Conaltosol. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 10.533/2023 (Apenso : 11.795/2018, 14.054/2017, 16.471/2019 e 10.822/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 1774/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.795/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367 e Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM c/c art. 154, §2º da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, pelas razões expostas no relatório/voto, no sentido de reformar o Acórdão e Parecer Prévio nº 60/2022-TCE-Tribunal Pleno, que deverão dispor a seguinte redação: **10. PARECER PRÉVIO:** [...] **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura de Tabatinga, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da lei n. 2423/96, c/c art. 11, II, da Resolução n. 4/02-TCE/AM, ante a ausência de permanência de restrições que a maculem substancialmente; **10- ACÓRDÃO:** [...] **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Tabatinga para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da CE/AM, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, exercício de 2017, a contar da data da publicação no DOE do Parecer Prévio; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades n. 1, 2, 10, 12 a 18, 20, 21, 23 e 24 apontadas pela DICOP, a restrição apontada pela DICERP (não repasse das contribuições previdenciárias ao ente previdenciário, durante o exercício de 2017), exposta nos itens 67 a 79 da Fundamentação deste Voto, bem como as falhas 11, 19 a 22 e a alínea “b” dos itens 42 a 48 identificadas pela DICAMI, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **10.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, se for o caso, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro convocado Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Ministério Público pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso. /====/* **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.671/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy,

referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.055/2023 (Apenso: 15.710/2019)* - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1622/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.710/2019. **ACÓRDÃO Nº 2211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reconhecendo a legalidade da aposentação e anulando o Acórdão nº 1622/2020-TCE-Segunda Câmara para fins de correção do cálculo dos proventos; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.279/2017 (Apensos: 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 2212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, relativo ao exercício de 2016, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, inciso II da Resolução nº 04/2002; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Excelentíssimo Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, em reconhecer a prescrição sem o julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº 13.990/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 142/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 08/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2218/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, ante os fundamentos apresentados no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº

2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, ante os fundamentos apresentados no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** pós a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.988/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 144/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 05/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2213/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.989/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 143/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura- SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2215/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique os interessados, e seus patronos se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.985/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 147/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 02/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **Advogado:** Jéssica Laís

Rondon Pirangy OAB/AM. **ACÓRDÃO Nº 2214/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.986/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.987/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 146/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 04/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2219/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.987/2016 (Apensos: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.989/2016, 13.984/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 145/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 04/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. **ACÓRDÃO Nº 2217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter

ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.984/2016 (Apenso: 11.279/2017, 13.988/2016, 13.985/2016, 13.990/2016, 13.986/2016, 13.987/2016, 13.989/2016 e 13.995/2016)** - Representação Apuratória nº 148/2016-MPC-RMAM, com o escopo de apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da celebração e da regularidade executiva das despesas referentes ao Contrato de Gestão n. 01/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AACD. **ACÓRDÃO Nº 2216/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.2. Reconhecer** a prescrição ao Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto, no tocante ao objeto, diante os fundamentos trazidos no Relatório/Voto, nos termos do art. 487, II da Lei nº 13.105/2015 c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **9.3.1.** notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **9.3.2.** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.825/2020 (Apenso: 12.824/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.3. Julgar legal** o 1º, 2º, 3º e 4º Aditivo do Termo de Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; **9.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivo ao Convênio nº 79/2010 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (convenente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996; **9.5. Dar ciência** aos Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos,

representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Prescrição sem julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº 12.824/2020 (Apenso: 12.825/2020)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 79/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.2. Reconhecer** a prescrição Punitiva/Ressarcitória, ao conveniente, Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época, por se enquadrar nos termos do projeto de lei complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da Atricon, da Resolução nº 344/2022–TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **9.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (conveniente), conforme disposto no artigo 2º da Lei nº. 2423/1996; **9.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial das 1ª, 2ª, e 3ª parcela do Convênio nº 79/2010–SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (conveniente), nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época (concedente) e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representado pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, à época (conveniente), desta decisão e do Relatório-Voto; e, **9.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela Prescrição sem julgamento do mérito.* **PROCESSO Nº 11.396/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Francisco Gomes da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Laise Cavalcante Silva – OAB/AM 9490, José Raimundo Monteiro da Silva – OAB/AM 9329. **PARECER PRÉVIO Nº 173/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2020 de responsabilidade do **Sr. Francisco Gomes da Silva**, Prefeito Municipal

de Iranduba e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, proferido em sessão, que acompanhou o parecer do Ministério Público pela Desaprovação das Contas.* **ACÓRDÃO Nº 173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.2.** Atualização do Portal de Transparência, de acordo com a Lei nº. 12527/2011; **10.1.2.** Descumprimento dos prazos de envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO ao TCE; **10.1.3.** Descumprimento dos prazos de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ao TCE. **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos aos itens de 01 a 16 da DICOP, e de 17 a 35 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 36 a 43 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Iranduba e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.053/2021** – Representação oriunda da Manifestação nº 325/2021-Ouvidoria, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz em face da Prefeitura de Coari, de responsabilidade da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, e da Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 97/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rcoha Barbirato – OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12.438 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 2226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, pelas razões expostas na fundamentação; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno promova a comunicação dos interessados por meio dos advogados habilitados, se for o caso. *Vencido o Voto Destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que acompanha o parecer do Ministério Público que propôs o Arquivamento do presente feito por perda de objeto.* **PROCESSO Nº 15.742/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 561/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa, referente à comunicação de possível descumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0000175-09.2014.8.04.6600. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides –

OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota – OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 2227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação da SECEX - TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** sem Julgamento do Mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta a apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 16.498/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Andrey e Souza Serviços de Construção Civil Ltda., em desfavor da SEDUC e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 1454/2021-CSC.

**ACÓRDÃO Nº 2228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação de Andrey e Souza Serviços de Construção Civil - LTDA, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Arquivar** o Processo sem julgamento do mérito visto que, conforme acima disposto, se a conduta de um gestor é posta à apreciação do Poder Judiciário, a este caberá examinar qualquer lesão ou ameaça a direito, de acordo com o art. 5º, XXXV. **PROCESSO Nº 11.568/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Cota Cruz, referente ao exercício de 2022.

**ACÓRDÃO Nº 2366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da **Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” - FMDI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, II, e art. 22, I, da Lei nº. 2423/1996; c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº. 04/2002; **10.2. Dar quitação** à **Senhora Martha Moutinho da Costa Cruz**, Diretora Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas” - FMDI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.773/2023 (Apensos: 14.901/2022 e 11.334/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Evalda Rufino Lima, em face do Acórdão nº 2374/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.901/2022. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Edmilson Lucena dos Santos Junior - OAB/AM 6030.

**ACÓRDÃO Nº 2221/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Evalda Rufino Lima** em face do Acórdão n.º 2.374/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo eletrônico n.º 14.901/2022; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Evalda Rufino Lima** em face do Acórdão n.º 2.374/2022-TCE- Segunda Câmara, exarado nos autos do processo eletrônico n.º 14.901/2022, de modo a excluir o item 8.2 do referido decisum; **8.3. Determinar** a comunicação à recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.4. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.145/2023 (Apenso: 16.746/2021, 11.096/2021, 16.742/2021, 16.745/2021, 16.744/2021, 11.095/2021 e 11.097/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n.º 852/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 16.746/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.528/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e do Sr. Oswaldo Said Júnior, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 2222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Américo Gorayeb Júnior** – Secretário e Ordenador das despesas no período de 01.01 a 03.08, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metrop. de Manaus - SEINFRA, exercício de 2017, de responsabilidade **Sr. Oswaldo Said Júnior** – Secretário e Ordenador das despesas no período de 04.08 a 31.12, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Américo Gorayeb Júnior** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 3.1.3, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 7.1.2, 7.2.9, 10.1.2, 10.1.3 e 10.2.4 do Relatório Conclusivo n. 72/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Oswaldo Said Júnior** no valor de **R\$13.654,39** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 3.4.1, 3.4.4, 5.3.1, 10.4.1 e 10.4.2 do Relatório Conclusivo n. 72/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra que observe com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos e a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior e demais interessados; **10.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.562/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 171/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE, em razão da permanência das seguintes irregularidades: **Achado 02:** Não informação no sistema e-Contas/TCE/AM, das Licitações, Contratos, convênios etc. **Achado 4.1:** Esclarecer a razão do Controle Interno NÃO possuir formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação. **Achado 10.1:** Apresente esclarecimentos no que tange ao Plano de Educação elaborado pelo município, em consonância com os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 13.005 de 25/06/2014, cujo prazo para elaboração expirou em 26/05/2015, contendo os temas abaixo: Quantificar os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada uma das ações e programa previstos; Identificar os percentuais de execução desses valores para realização das finalidades a que se vinculam. **10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de gestão do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** na Prefeitura de Guajará, no exercício de 2018, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, I, e art. 127, caput, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, em razão da permanência das seguintes irregularidades: **Achado 01:** Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Guajará referentes aos meses de janeiro a dezembro não foram encaminhados ao Tribunal de Contas como determina o estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15 c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **Achado 3.1:** Justificar a razão de em 2018 não ter sido informado no Sistema e-Contas, por meio eletrônico, os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **Achado 3.2:** Esclarecer o motivo das Declarações de Bens dos Agentes Políticos se encontram desatualizadas (exercício de 2018), infringindo o art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da resolução TCE nº 04/2002; **Achado 3.3:** Nos processos de concessão de Diárias abaixo, não foram encontradas pela Comissão de Inspeção, os Relatórios de Viagem. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique que acompanhou o parecer do Ministério Público, pela desaprovação das contas.* **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva, atual gestão da Prefeitura de Guajará, que: **10.1.1.** Tome providências imediatas quanto a elaboração de formulários de análise destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo, contendo os pontos de verificação; **10.1.2.** Que o município quantifique os recursos orçamentários e financeiros alocados em cada um das ações e programas previstos no PME, conforme os ditames da Lei nº 13.005/2014; **10.1.3.** Observe com maior rigor os ditames da Lei Federal nº 13.005/14, no que diz respeito a demonstração dos percentuais de valores executados em ações e programas do PME; **10.1.4.** A observância com maior rigor dos preceitos do art. 40, XIV, alínea “b” da Lei nº 8.666/93; **10.1.5.** A observância com maior rigor do disposto na Lei nº 8.666/93, principalmente ao que tange aos prazos de publicação de licitação; **10.1.6.** Atenção no que dispõe art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, referente à inserção do direito de preferência para a contratação de Microempresas e as empresas de Pequeno Porte nos convites realizados; **10.1.7.** Observe com maior rigor a Res. nº 13/2015, no que tange a remessa das informações necessárias à fiscalização nos moldes do art. 1º, §1º da resolução citada; **10.1.8.** A observância com maior rigor do que dispõe o art. 3 e parágrafos da Res. nº 13/2015- TCE/AM, quanto ao envio de informes periódicos ao Sistema E-contas; **10.1.9.** Que as declarações e suas devidas atualizações sejam feitas conforme os modelos padrões, sendo uma declaração simples, feita pelo agente político demonstrando a descrição do bem, assim como, o seu respectivo valor; **10.1.10.** Os relatórios de viagem, sejam compostos de toda e qualquer documentação probatória da realização da despesa com concessão de diárias, tal como exemplo, bilhetes de passagens, certificados, imagens fotográficas, ficha de inscrição etc.; **10.1.11.** Que o ente promova a publicação tempestiva dos dados do RREO, na forma da legislação de regência da matéria Lei Estadual 2423/96 c/c Resoluções TCE 15/13 c/c 24/13; **10.1.12.** Que tome providências e medidas necessárias para o acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência, evitando, assim, a ausência de informações e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis para a sociedade. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Ordean Gonzaga da Silva e demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **PARECER PRÉVIO Nº 172/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2020 de responsabilidade do **Sr. Adenilson Lima Reis**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que: **10.1.1.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.7.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, por este Tribunal Pleno. Ficando, desde logo, autorizada à concessão de prazo ao responsável para apresentação de defesa; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.838/2022** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, de responsabilidade do Sr. Moises de Oliveira Barbosa, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.233/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual do **Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins**, na qualidade de Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, referente ao exercício de 2021; **10.2. Recomendar** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, enquanto gestor do IMMU observe com maior rigor os prazos estipulados no art. 28 do Decreto Municipal Nº 04.763/2020, no que tange ao encaminhamento do processo de adiantamento à Controladoria Geral do Município; **10.3. Recomendar** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins, enquanto gestor do IMMU, que os valores pagos

em decorrência das multas e juros sejam devolvidos pelo responsável ao ente, sob pena de grave infração a norma legal, bem como observe com maior rigor as datas de vencimento para que eventuais atrasos não resultem em novas multas; **10.4. Determinar** a implementação de inspeção concomitante para os serviços envolvidos na sinalização viária contratados pelo IMMU, devido a necessidade de sua constante renovação em função dos desgastes naturais, da dinâmica da mobilidade urbana e a natureza das inspeções anuais, buscando assegurar que os recursos públicos sejam utilizados com eficiência e probidade; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Paulo Henrique do Nascimento Martins e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.6. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.366/2023 (Apenso: 13.330/2023, 13.331/2023, 13.333/2023 e 13.325/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 889/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.331/2023. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 2237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** contra o Acórdão nº 889/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.331/2023; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.299/2023 (Apenso: 16.770/2021, 12.870/2020, 12.871/2020, 16.563/2021 e 16.170/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 1239/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.563/2021. **ACÓRDÃO 2238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1239/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 61/62 do Processo nº 16563/2021), em razão de que a recorrente não logrou êxito em afastar de si a responsabilidade pelas restrições que conduziram à irregularidade das contas e à aplicação de multa e glosa em solidariedade; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.516/2023 (Apenso: 11.124/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 873/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.124/2023. **ACÓRDÃO Nº 2239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este

Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão impetrado pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 873/2023-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 11.124/2023; **8.2. Negar provimento** ao presente recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanha parecer do Ministério Público de Contas pelo proviemento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.429/2017** - Prestação de Contas Anual do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões - Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA, de responsabilidade da Sra. Valderice Mendes Leite, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor e do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 2240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a prescrição com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, em favor do **Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Presidente do ASAVIDA no período de 01/01/2016 a 02/04/2016, do **Sr. Raimundo Carvalho Dias**, Presidente do ASAVIDA no período de 19/04/2016 a 31/12/2016 e da **Sra. Valderice Mendes Leite**, Secretária Executiva do ASAVIDA no período de 13/06/2016 a 31/12/2016, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; **10.2. Dar ciência** aos interessados, Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Presidente do ASAVIDA no período de 01/01/2016 a 02/04/2016, do Sr. Raimundo Carvalho Dias, Presidente do ASAVIDA no período de 19/04/2016 a 31/12/2016 e da Sra. Valderice Mendes Leite, Secretária Executiva do ASAVIDA no período de 13/06/2016 a 31/12/2016, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.027/2021 (Apenso: 11.539/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021-Ouvidoria, para fins de apurar supostas irregularidades na locação de imóvel pela Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro – OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021–Ouvidoria, formulada pela Secex - TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração de Municípios – DICAMI, em face da Prefeitura de Urucurituba, em razão de supostos indícios de irregularidades na locação de imóvel pela Representada, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 446/2021–Ouvidoria, formulada pela Secex - TCE/AM, através da Diretoria de Controle Externo da Administração de Municípios – DICAMI, em face da Prefeitura de Urucurituba, em razão de supostos indícios de irregularidades na locação de imóvel pela Representada, tendo em vista não haver irregularidade no processo de locação de imóvel, que obedeceu aos ditames legais, como justificativa de preço e razões para escolha do fornecedor, tampouco sobre o sobrepreço, uma vez que não restou comprovado tecnicamente que o valor

praticado está acima do valor de mercado; **9.3. Determinar** que a Comissão de Inspeção responsável pela análise técnica do FAG relativo ao exercício de 2021 inclua no escopo de sua análise a averiguação da dispensa de licitação nº 019/2021, relativo ao contrato nº 076/2021; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e aos demais interessados sobre o teor da presente decisão; **9.5. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 11.539/2021 (Apenso: 14.027/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 269/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de possível prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Felipe Antonio de Carvalho Filho - OAB/AM 6454, Yan Barros Tavares - OAB/AM 14394 e Daniel Constantino Monteiro - OAB/AM 15431. **ACÓRDÃO Nº 2245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 269/2021), formulada pela Secex - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, em face da Prefeitura de Urucurituba, representada pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito em exercício, em virtude de possível irregularidade quanto à possível prática de Nepotismo, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 269/2021), formulada pela Secex - TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, em face da Prefeitura de Urucurituba, representada pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito em exercício, em virtude suposta irregularidade quanto à prática de nepotismo, uma vez que, em caso de nomeação de parentes para cargos políticos com o preenchimento do critério da qualificação técnica, deve ser afastada a aplicação da Súmula Vinculante nº 13; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Urucurituba e aos demais interessados sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 14.536/2021 (Apenso: 14.537/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, bem como do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.537/2021 (Apenso: 14.536/2021)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 01/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL e o Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM. **ACÓRDÃO Nº 2243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público

junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição em favor da Sra. Alessandra Campelo da Silva, bem como do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, e ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 14.938/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela e Aditivo do Convênio nº 55/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maraã. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 2242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim e do Sr. Dilmar Santos Ávila, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Dilmar Santos Ávila, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.3. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.971/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, de responsabilidade da Sra. Sílvia Picanço do Nascimento e da Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Sílvia Picanço do Nascimento**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2021 a 31/03/2021, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/04/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 25, da Lei nº 2423/96; **10.3. Considerar revel** a **Sra. Sílvia Picanço do Nascimento**, Gestora e Ordenadora de Despesas do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** à **Sra. Sílvia Picanço do Nascimento** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pela restrição de nº 11 do Relatório Conclusivo nº 59/2023-DICAD, que permaneceu não sanada, e que configura afronta a legislação pátria aplicável, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa à Sra. Alessandra dos Santos** no valor de **R\$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2423/96 c/c 308, VII, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelas restrições de nº 8 e 12 do Relatório Conclusivo nº 59/2023- DICAD, que permaneceram não sanadas, e que configuram afronta a legislação pátria aplicável, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Sílvia Picanço do Nascimento e à Sra. Alessandra dos Santos, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 12.159/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo, de responsabilidade da Sra. Aída Cristina Tapajós de Andrade e da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho – OAB/AM 8584. **ACÓRDÃO Nº 2229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "A", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo – SPA Platão de Araújo, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade das **Sras. Aída Cristina Tapajós de Andrade** (período 01/01/2021 a 02/11/2021) e **Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros** (período 03/11/2021 a 31/12/2021), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA Platão de Araújo e a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM: **10.2.1.** Realize o planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro; **10.2.2.** Que o "pagamento indenizatório" não mais seja realizado como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o*

*Parecer do Ministério Público de Contas pela Irregularidade das Contas, Multas e Tomada de Contas Especial.*

**PROCESSO Nº 10.698/2023** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA. **Advogado:** Aly Nasser Abraham Ballut Filho – OAB/AM 6002. **ACÓRDÃO Nº 2230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “C”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Mário Pennafort Garcia, em razão de possível ato de ilegalidade praticado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, decorrente da não disponibilização de metade das vagas da área da saúde aos alunos que cursaram educação básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas, na prova vestibular regida pelo Edital nº 083/2022 – GR/UEA, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e ao Sr. Mário Pennafort Garcia, denunciante, acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que acompanhou o Parecer do Ministério Público de Contas pelo prosseguimento da instrução processual com a Concessão de Prazo ao interessado.*

**PROCESSO Nº 10.774/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Guajará, para apuração de possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precautória de desastres naturais. **ACÓRDÃO Nº 2231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Guajará, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, com o objetivo de apurar possível omissão antijurídica quanto à falta de estruturação mínima da Defesa Civil Municipal para resposta e gestão preventiva e precatória de desastres naturais; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Guajará que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o efetivo desempenho das atribuições previstas nos artigos 8º

e 9º, da Lei Federal nº 12.608/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), por meio de planejamento integrado das secretarias municipais, com o objetivo da prevenção e gestão de riscos de desastres e sua mitigação, e apresente, de fato, um Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que, seguindo o exemplo de vários municípios brasileiros, ofereça à Câmara Municipal projeto de lei de enfrentamento local das mudanças climáticas, em conformidade com a Lei Federal nº 12187/2009 (que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC); **9.5. Determinar** que o processo seja encaminhado a DICAMB, para dentro de suas competências, analisar o conteúdo técnico dos Planos de Contingências apresentados pelo Representado, no sentido de verificar o potencial de contribuir para a efetividade das ações de prevenção a desastres naturais; **9.6. Determinar** após o julgamento, que o processo seja encaminhado à DEAO, para dentro de suas competências, verificar o cumprimento dos referidos Planos de Contingências apresentados pelo Representado; **9.7. Determinar** à SEPLENO, para que officie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.097/2023** - Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação e da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, para apuração de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 15/2022. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 2232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação e da Prefeitura Municipal de Codajás/AM, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, por preencher os requisitos do art. 288, c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Guimarães Fernandes Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás e da Comissão Municipal de Licitação, de responsabilidade dos Srs. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, e Maurício Sampaio Farias, Presidente da CPL, à época, em razão de não haver indícios que maculem a legalidade da Tomada de Preços nº 15/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Codajás/AM; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ferreira dos Santos, por meio de seu advogado e aos demais interessados, sobre o teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** a Representação na forma regimental. **PROCESSO Nº 11.982/2023** - Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em decorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 04/2023 Gr/UEA, Coordenação do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. **ACÓRDÃO Nº 2233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em decorrência de possíveis irregularidades no Processo Seletivo do Edital nº 04/2023 Gr/UEA, Coordenação do Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Indeferir** a petição de fls. 424, proposta pelo Representante, Sr. Thiago Vital Barroso, ante a

inexistência de permissivo legal para a suspensão do processo por iniciativa da parte; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Sr. Thiago Vital Barroso, em face da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, pela ausência de comprovação da ocorrência de irregularidades no referido certame de Mestrado oriundo do Edital nº 04/2023/GR/UEA, conforme detidamente explicitado na fundamentação deste voto; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da Decisão aos interessados (Representante e Representado), acompanhadas de cópias deste Relatório/Voto; **9.5. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.391/2023** - Acompanhamento de Recebimento de Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE pelo município de Envira, visando o reestabelecimento dos repasses, considerando o Relatório de Levantamento RI-1/2022-DEAE. **ACÓRDÃO 2234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar sanada** a irregularidade objeto do Acompanhamento, considerando as exitosas medidas adotadas pelo atual gestor do município de Envira; **8.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do atual gestor e dos que lhe vierem a suceder, que empreenda diligência na prestação de contas do PNATE, PNAE e de outros recursos federais, bem como atente para as condicionalidades do recebimento das complementações do FUNDEB; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DEAE, para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2023, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Envira, na pessoa do atual gestor acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria e da decisão para conhecimento, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas daquele município do ano de 2023; **8.5. Arquivar** a Auditoria uma vez verificada o restabelecimento dos repasses do PNATE, ao município de Envira. **PROCESSO Nº 13.881/2023** - Análise de Edital nº 03/2023, para realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de diversos cargos efetivos da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "B" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 03/2023, de 12 de julho de 2023, para realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de diversos cargos efetivos da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Envira, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea "B" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Envira: **9.2.1. No prazo de 30 (trinta) dias**, apresente perante este TCE, cronograma que vise à substituição gradativa dos profissionais temporários ocupantes dos cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta, por servidores efetivos oriundos do concurso público aqui analisado; **9.2.2. No prazo de 30 (trinta) dias**, apresente perante este TCE informações detalhadas acerca da disponibilização de mão-de-obra (cargos assistente social e fisioterapeuta) por parte da Prefeitura Municipal de Envira para atuação no Hospital Evaristo Rates por força do Termo de Compromisso firmado com o Governo do Estado do Amazonas (Resolução CIB/AM nº 002/2018 de 31/01/2018), conforme alegado pela defesa, devendo ser indicado respectivo quantitativo; **9.3. Arquivar** os autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.044/2023 (Apenso: 11.416/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Anézia Aparecida do Nascimento, em face do Acórdão nº 726/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.416/2023. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 2236/2023:** Vistos,

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Sra. Anézia Aparecida do Nascimento**, em face do Acórdão nº 726/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11416/2023, apenso (fls. 106/107), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 60, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 151, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Anézia Aparecida do Nascimento**, em face do Acórdão nº 726/2023–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11416/2023, apenso (fls. 106/107), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório da Sra. Anézia Aparecida do Nascimento, matrícula nº 065.559-7A, no cargo de assistente em saúde auxiliar de enfermagem C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. Concedendo-lhe Registro na forma do artigo 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.046/2023 (Apenso: 11.291/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 835/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.291/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 2247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Presidente do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Deferir** o pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, Diretora Presidente do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA, à época, pelas razões expostas no presente relatório/voto reformando o teor do Acórdão nº 835/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 11.291/2017, excluindo a multa do item 10.2, mantendo-se os demais termos do decisum combatido; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Soares Prola, na pessoa de seus advogados, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 12.460/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Patrocínio nº 14/2015, celebrado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá. **Advogado:** Elson Marcelo Lima de Souza - OAB/AM 9903. **ACÓRDÃO Nº 2248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente no processo de Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 014/2015-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos

Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, e do Sr. Fernando de Souza Cruz, representante legal do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado à época, e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Mauá, representado pelo Sr. Fernando de Souza Cruz; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **PROCESSO Nº 11.957/2017** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Patrocínio nº 112/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez. **ACÓRDÃO Nº 2250/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "h" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer** a prescrição intercorrente no processo de Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 112/2014-SEC, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado, e do Sr. Ricardo Ferreira de Lima, representante legal do Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez, em razão da paralisação do processo ou da ausência de atos relevantes na sua instrução por mais de três anos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 combinado com o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado à época, e ao Grupo Dança Folclórica Ciranda do Parque Dez, representado pelo Sr. Ricardo Ferreira de Lima; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.069/2022 (Apenso: 11.972/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1033/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.972/2021. **Advogado:** Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903. **ACÓRDÃO Nº 2255/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público Especial TCE/AM, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público Especial TCE/AM, pois o ato de aposentadoria da Sra. Kathleen Araújo Calmont Natale está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada através da Súmula nº 27-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público Especial TCE/AM e à Sra. Kathleen Araújo Calmont Natale, por intermédio do seu patrono; e **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.267/2023 (Apenso: 15.638/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, contra o Acórdão nº 351/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.638/2021. **ACÓRDÃO 2256/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra.**

**Maria Raimunda de Souza Ferreira**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 4/2002–RITCEAM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira**, diante da ausência de documentos que comprovem a congruência do período contributivo constante na Certidão de Tempo de Contribuição; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Raimunda de Souza Ferreira, à Prefeitura Municipal de Beruri e ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri (FUNPREB). **PROCESSO Nº 13.705/2023 (Apenso: 17.001/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Envira, em face do Acórdão n.º 249/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 17.001/2021. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Prefeitura Municipal de Envira**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Prefeitura Municipal de Envira**, reformando o Acórdão n.º 249/2023–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n.º 17.001/2021, no sentido de julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo, promovendo seu respectivo registro, em razão da apresentação dos documentos necessários para sanar as impropriedades que deram causa ao julgamento pela ilegalidade; **8.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Envira; **8.4. Dar ciência** da decisão a Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo; e **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.888/2023 (Apenso: 17.306/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n.º 632/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 17.306/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002–RITCEAM; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, no sentido de anular o Acórdão n.º 181/2023–TCE–Segunda Câmara, por ausência de fundamentação na multa aplicada, devolvendo os autos ao relator a quo para a prolação de uma nova decisão; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Clovis Moreira Saldanha por intermédio dos seus patronos; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.107/2023 (Apenso: 15.802/2021 e 15.172/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 476/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 15.172/2021. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário interposto pela

**Fundação AMAZONPREV**, haja vista que todos os requisitos de admissibilidade estão presentes; **8.2. Dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, reformando parcialmente o Acórdão nº 476/2023–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 15.172/2021, no sentido de retirar a multa aplicada ao recorrente no item 7.6; **8.3. Dar ciência** da decisão à Fundação Amazonprev; e **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.222/2023 (Apensos: 11.020/2021, 11.022/2021, 11.021/2021, 11.018/2021, 11.014/2021, 11.015/2021 e 11.017/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, em face do Acórdão nº 637/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.017/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.754/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Parceria nº 06/2011, firmado entre o FEAS e Programas Sociais da Amazônia - PROSAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.324/2023** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP nº 013/2023-CPL/PMC e nº 018/2023-CPL/PMCO. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, acerca de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais SRP nº 013/2023-CPL/PMC e nº 018/2023-CPL/PMCO; **9.2. Julgar Improcedente** pelo Sr. Jefferson da Paixão Leite, devido ao fato de terem sido publicados os instrumentos convocatórios dos Pregões Presenciais nº 013/2023-CPL/PMC e 018/2023-CPL/PMC, indo de encontro ao informado na exordial; **9.3. Determinar** à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Caapiranga que inclua a informação, no Aviso de Licitação, dos próximos certames, de que o instrumento convocatório encontra-se disponível no sítio institucional da Prefeitura; **9.4. Dar ciência** aos Srs. Jefferson da Paixão Leite, Francisco Andrade Braz e Ademi da Silva Viana, por meio de seus patronos constituídos nos autos; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.445/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro – OAB/AM 16367. **PARECER PRÉVIO Nº 174/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, c/c o artigo 127 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991,

artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997 – TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM, que em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** O ente adote providências quanto a atualização do Portal da Transparência em observância aos preceitos estipulados na LC nº 101/2001 com modificada pela LC nº 131/2009 c/c Lei nº 12.527/2011, art. 8º; **10.1.2.** Observância com maior rigor dos preceitos estipulados no art. 52, da LRF c/c Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME; **10.1.3.** Observância com maior rigor do art. 1º, §1º c/c art. 42 da LRF; **10.1.4.** O ente se atente aos questionamentos formulados pela comissão e busque justificar/esclarecer o que estar sendo questionado, pois cabe ao administrador fiscalizado ter todas as provas necessárias para refutar os apontamentos da e provar suas razões; **10.1.5.** Observância com maior rigor do disposto na ADCT, art.198, § 2º, III, e do art. 77, III e § 2º c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de grave infração a norma legal; **10.1.6.** Observância com maior rigor dos preceitos estipulados nos arts. 212 e 212- A, CF/88 (MDE e profissionais da educação básica em efetivo exercício), art. 70, 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), Lei nº 14.113/2020, com alteração dada pela Lei nº 14.276/2021 (FUNDEB), sob pena de grave infração a norma legal. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Careiro da Várzea e à Prefeitura Municipal; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.532/2023 (Apenso: 13.986/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 2087/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.986/2022. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2023.

**Patrícia Augusta do Rego Monteiro Lacerda**  
Secretária do Tribunal Pleno